



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1513377-48.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante JEFFERSON DA SILVA MACHADO, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração ajuizados em prol de Jefferson da Silva Machado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALÁ (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1513377-48.2023.8.26.0554/50000
Comarca de Santo André – 1ª Vara Criminal
Embargante: Jefferson da Silva Machado
Embargada: Oitava Câmara de Direito Criminal
Voto n.º 58.535

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE NO V.
ACÓRDÃO HÁ OMISSÃO E
OBSCURIDADE QUANTO A
FUNDAMENTAÇÃO QUE
ENSEJOU A MANTENÇA DO
ÉDITO MONOCRÁTICO.

CASO EM QUE NÃO HÁ
CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER
VÍCIO A ENSEJAR
MODIFICAÇÃO NO V. ARESTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO
COM AS CONDIÇÕES DO ART.
619, DO CPP.

Recurso rejeitado.

1 – Trata-se de embargos de declaração interpostos em prol de Jefferson da Silva Machado contra o v. Acórdão de fls. 359/368, pelo qual, por votação unânime, foi negado provimento ao seu apelo, mantida a r. sentença que o absolveu da imputação da prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Aduz a Defensoria do embargante que os presentes

embargos foram interpostos para sanar omissão e obscuridade existentes no v. Aresto (fl. 01), a fim de que seja declarado o Acórdão “(...) *especialmente para descrever exhaustivamente essa prova insuficiente e, apontar a origem do conhecimento dos fatos pelo REPRESENTANTE LEGAL da VÍTIMA (...)*” (fl. 03), destacando que “(...) *o DEPOIMENTO do REPRESENTANTE da VÍTIMA não é PROVA, até porque o mesmo não é TESTEMUNHA PRESENCIAL (...)*” (fl. 02), e que “*O RELATÓRIO de AUDITORIA ou LEVANTAMENTO, sim, seria uma prova, (...), mas não foi apresentado nos autos!!*” (fl. 02) (fls. 01/03).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, os presentes embargos ficam rejeitados, por absoluta falta de amparo legal, vez que não padece o v. Aresto de qualquer vício que pudesse autorizar a interposição do aludido reclamo.

De ser observado que o escopo dos embargos de declaração é somente afastar da decisão qualquer **omissão necessária para a solução da lide, obscuridade por acaso identificada**, e eventual contradição entre a fundamentação e o *decisum*, a teor do que estabelece o artigo 619, do Estatuto Adjetivo.

Sobre a questão, prelecionam Marco Antonio Marques da Silva e Jayme Walmer de Freitas, ao discorrer sobre as quatro modalidades supramencionadas:

“a) Obscuridade e ambiguidade. As expressões têm grau mais ou menos acentuado de clareza. Na obscuridade, pronuncia-se algo ininteligível, a linguagem não é precisa, tornando difícil compreender o pensamento do juiz, enquanto na ambiguidade é usada expressão de duplo ou múltiplo sentido.

b) Contradição. Fala-se que é contraditório quando o decisório de utiliza de expressões, proposições ou argumentos que se excluem ou que não se harmonizam. Por conseguinte, a contradição pode existir entre afirmações da motivação ou do dispositivo.

c) Omissão. Quando a decisão deixou de apreciar tópico relevante requerido pela parte, como ao deixar de analisar a ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade pleiteada em preliminar de apelação”. (SILVA, Marco Antonio Marques da; FREITAS, Jayme Walmer de. Código de Processo Penal Comentado. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 892).

No mesmo sentido, Fernando da Costa Tourinho Filho define as condições ensejadoras do aludido recurso, ressaltando que os embargos declaratórios poderão ser ajuizados quando ocorrer incidência de: - **“a) *obscuridade*, quando o acórdão não é claro; b) *omissão*, quando ele deixa de apreciar algum ponto do recurso; c) *contradição*, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com a outra. Embora o artigo faça referência também à *ambiguidade*, entende a doutrina, com acerto, tratar-se**

de superfetação, pois, acórdão ambíguo é acórdão equívoco, obscuro, anfibológico” (in Código de Processo Penal Comentado, p. 435).

Porém, o fundamento no qual se sustenta a decisão hostilizada é claro e nítido, sem qualquer vício, daí ser incabível, na hipótese, a oposição dos aclaratórios.

Nesse diapasão, verifica-se que a Turma Julgadora concluiu, com ampla fundamentação, que se estendeu por três laudas (fls. 365/367), inclusive com a juntada de entendimento doutrinário, e que por óbvio não serão aqui repetidas, as razões pelas quais foi afastada a pretensão defensiva de absolvição com fulcro no artigo 386, I ou II, do Estatuto Adjetivo, tendo tal pleito sido objeto de análise aprofundada, o que ensejou, à unanimidade, o resultado suprarreferido.

No mais, deve ser ressaltado que o fato do representante da vítima ter tomado conhecimento do ocorrido de forma indireta, sem ter presenciado a ação delitiva, em nada afasta toda a argumentação lançada no Aresto, vez que suas declarações, embora insuficientes para ensejar um decreto condenatório, constituem meio de prova, ao contrário do aduzido pela Defensoria, tendo sido inclusive valoradas pela Turma Julgadora, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, para a manutenção do édito absolutório.

A propósito, sobre o valor probatório da palavra da vítima, preleciona Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de

Processo Penal: - “(...) **convém mencionar que as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o é o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz. (...)**” (op.cit. Volume Único. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 274).

Assim, verifica-se que os fundamentos nos quais se sustenta a decisão hostilizada são claros e nítidos, inexistindo na espécie a omissão e obscuridade aqui invocadas para justificar o recurso em tela, daí ser incabível, na hipótese, a oposição dos aclaratórios, que no seu todo se constituem em indevida pretensão de rediscussão de questão já esgotada no Aresto, sendo certo que a mera discordância quanto ao decidido não enseja nova incursão, em sede de embargos de declaração, no tema já analisado.

Eventual inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior, não cabendo a esta Câmara rever sua própria decisão.

Isto posto, ficam rejeitados os embargos de declaração ajuizados em prol de **Jefferson da Silva Machado**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator